



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004723-49.2014.815.0000

Relator : Des. José Ricardo Porto.

Agravantes : Espólio de Raimundo Amancio Pires, representado por Alzenir Queiroga Pires e Juler Amancio de Queiroga Pires.

Advogados : Antônio Jucelio Amancio Queiroga.

Agravado : Damião Ferreira de Farias.

Advogado : Gutemberg Sarmiento da Silveira.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C DEMOLIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. LIMINAR INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA POSSE EFETIVA E DO ESBULHO. REQUISITOS ESSENCIAIS À CONCESSÃO DA MEDIDA EMERGENCIAL REINTEGRATÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO COMBATIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO INSTRUMENTAL.

A antecipação da tutela condiciona-se à presença dos requisitos exigidos no art. 273 do Código de Processo Civil, e a irreversibilidade da medida pretendida torna inviável a sua concessão.

Tratando-se de tutela antecipada, estando ausentes os pressupostos exigidos no art. 273 do CPC, não cabe a antecipação pretendida. Se a parte não comprovou a existência dos requisitos previstos no art. 927 do Código de Processo Civil, não há como ser deferida liminar de reintegração de posse.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto pelo ***Espólio de Raimundo Amancio Pires representado por Alzenir Queiroga Pires e Juler Amancio de Queiroga Pires***, em desfavor da decisão do Juízo de Direito da 7ª Vara da Comarca de Sousa, que

indeferiu a liminar requerida nos autos da “Ação de Reintegração de Posse c/c Demolitória, Indenização por Perdas e Danos e Cominação de Pena, com pedido de liminar *“inaudita altera pars”*, movida contra **Damião Ferreira Farias**.

Narram os autores, na exordial da demanda de origem, que o requerido *“...ao empreender reforma no prédio limítrofe ao imóvel dos autores, invadiu, sem permissão, parte do terreno destes, desrespeitando o limite dos imóveis, através de uma parede que se encontrava encravada havia mais de 50 anos, iniciando, inclusive, construções que se encontram em estado adiantado...”* (fls. 26).

Na decisão combatida, de fls. 12/18, o Magistrado *a quo* entendeu não estarem presentes os requisitos essenciais ao deferimento da liminar requerida *“... posto que a parte promovente não comprovou clara e inequivocamente sua posse anterior e a turbacão praticada pela parte promovida, conforme preceituam os artigos 927 e 928, do CPC...”* (fls. 14).

Em suas razões (fls.02/11), os recorrentes argumentam, de início, a nulidade do *decisum* combatido, ante a falta de fundamentação.

Ademais, aduzem a presença dos requisitos a permitir o deferimento da medida de urgência pleiteada, como a posse e o esbulho, demonstrados pelos depoimentos testemunhais tomados na ação de nunciação de obra nova anteriormente apresentada. Do mesmo modo, afirmam que a ação de reintegração respeitou o prazo legal, já que interposta com menos de ano e dia do esbulho.

Outrossim, aclamam a lesão grave que suportarão com a manutenção da decisão combatida. Com base nessas explanações, requerem a antecipação de tutela recursal, com a imediata reintegração na posse do bem. Pugnam, ainda, pelo seu provimento, no sentido de reformar totalmente o decisório refutado.

Pedido de efeito suspensivo indeferido às fls. 171/174.

Informações do juiz de primeiro grau às fls. 180/182.

Contrarrazões recursais ofertadas às fls. 184/200, nas quais alega o agravado, em sede de preliminar, a ilegitimidade ativa dos recorrentes. Ademais, pede a manutenção da decisão combatida.

Instada a manifestar-se, a D. Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da prefacial de nulidade do decisório. Quanto ao mérito, entendeu não se tratar de hipótese a ensejar intervenção opinativa obrigatória (fls. 301/304)

É o relatório.

VOTO

Cinge-se o mérito do presente recurso no inconformismo acerca da decisão do MM. Juiz de primeiro grau (fls. 12/18), que indeferiu a antecipação da tutela requerida na exordial, a qual pleiteava a imediata reintegração na posse do bem pelos autores/recorrentes e a demolição da obra construída pelo promovido/recorrido.

Em sua irresignação, os agravantes aduzem estarem presentes os requisitos autorizadores da medida, tais como a posse e o esbulho praticado, além do prejuízo que suportarão com a manutenção da decisão. Pelo que pleiteiam a sua reforma, com a consequente concessão da liminar requerida no primeiro grau.

De início, quanto a preliminar de ilegitimidade ativa dos recorrentes, arguida em contrarrazões, cumpre desacolhê-la. Ora, alega o agravado que a Senhora Alzenir Queiroga Pires não tem legitimidade para representar o espólio de Raimundo Amâncio Pires, já que esta pertence ao herdeiro Juler Amâncio de Queiroga Pires, conforme foi afirmado na audiência de justificação.

Todavia, percebe-se, com a análise da exordial deste instrumental, que tanto a senhora Alzenir quanto Juler Amâncio são agravantes, conforme procurações de fls. 20/21. Assim, ainda que a senhora Alzenir não tenha legitimidade para a demanda, o que apenas será

analisado com profundidade no primeiro grau de jurisdição, já que o Magistrado *a quo* sequer examinou tal questão quando da apreciação da liminar, o senhor Juler o teria, pelo que não há que se falar em extinção da lide, com o indeferimento da exordial.

Ademais, friso que, em se tratando de julgamento de Agravo de Instrumento, o conhecimento da matéria se limita à decisão recorrida. *In casu*, a alegação de ilegitimidade ativa não deveria ser sequer conhecida neste momento processual, eis que configuraria supressão de instância.

Passo ao exame do mérito recursal.

Pois bem, sobre os requisitos da tutela antecipada leciona Humberto Theodoro Júnior o seguinte:

"Para alcançar a satisfação antecipada do direito material, a lei exige da parte a prova inequívoca tendente a um imediato juízo de verossimilhança, além do perigo de dano iminente, ou, alternativamente, o abuso de direito de defesa por parte do réu (art. 273).

*As medidas de urgência, seja na tutela cautelar, seja na tutela antecipada, apresentam-se sempre como excepcionais e não como mera faculdade da parte ou do juiz. Não podem ser recusadas, quando presentes os seus pressupostos legais e configuram abuso de direito ou de poder, quando promovidas fora dos condicionamentos rigorosos da lei."*¹

Dispõe o artigo 273 Código de Processo Civil e seu § 2º que:

"Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

(...)

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado".

¹ in "Curso de Direito Processual Civil", vol. I, 41ª ed., Forense:Rio de Janeiro, 2004, p.46.
Desembargador José Ricardo Porto

No dispositivo transcrito estão contidos os requisitos da antecipação de tutela, quais sejam: a existência de prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança das alegações inseridas na petição inicial e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Contudo, esses pressupostos previstos na norma processual são cumulativos. A ausência de apenas um deles já impossibilita a concessão da tutela antecipada.

Outro fator impeditivo do deferimento da pretensão requerida vem expresso no parágrafo segundo desse mesmo artigo, sendo suficiente o perigo de tornar-se irreversível a tutela concedida, a medida que possa tornar inócuo o provimento judicial a favor de uma das partes ao final da prestação jurisdicional - não possui caráter provisório necessário, e, portanto, não pode ser antecipada.

Assim, o artigo 273, §2º, do CPC, impede a concessão da tutela sempre que o provimento puder gerar situação irreversível e, no caso, é exatamente o que acontece.

Sobre o tema, ensina Teori Albino Zavaski:

"Antecipar irreversivelmente seria antecipar a própria vitória definitiva do autor, sem assegurar ao réu o exercício do seu direito fundamental de se defender, exercício esse que, ante a irreversibilidade da situação de fato, tornar-se-ia absolutamente inútil, como inútil seria, nestes casos, o prosseguimento do próprio processo". ²

Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C COBRANÇA DE MULTA CONTRATUAL - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INDEFERIMENTO - PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO - ARTIGO 273, § 2º, DO CPC, DECISÃO MANTIDA. - Não é possível a concessão da antecipação de tutela se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme determina o § 2º, do artigo 273, do CPC". ³

² in Antecipação da Tutela, Ed. Saraiva, 1997, pág. 97.

³ TJMG - Agravo de Instrumento nº 1.0672.05.180983-4/001, Décima Segunda Câmara Cível, Relator, Antônio Sérvulo, j. 30 de novembro de 2005.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. - A antecipação da tutela condiciona-se à presença dos requisitos exigidos no art. 273 do CPC, e a irreversibilidade da medida pretendida torna inviável a sua concessão".⁴

Assim, entendo que o juiz deve sempre buscar o equilíbrio entre o decreto invocado pelas partes, não sendo justo conceder a antecipação de tutela, quando dela puder resultar graves danos. A irreversibilidade da situação criada, como fator impeditivo da antecipação, é um dado importante e que deve ser observado.

Considerando-se realmente existente o perigo de irreversibilidade, fator impeditivo da concessão da antecipação dessa tutela (§ 2º do artigo 273, CPC), a decisão interlocutória proferida no Juízo de primeiro grau, acaso deferida, deve ser reformada.

Lado outro, a antecipação desta medida é excepcional e como tal, repita-se, deve ser efetivada somente quando presentes os seus pressupostos autorizadores, inseridos no art. 273 da lei processual, quais sejam, a existência de prova inequívoca das alegações contidas no pedido, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, no caso vertente, consubstanciados na posse anterior dos requerentes, ora recorrentes, sua perda injusta para o requerido, e a data do fato, conforme exige o art. 927 do CPC.

Pois bem, das provas coligidas aos autos, verifico a existência de dúvida com relação à posse do bem objeto de discussão. Ora, apesar dos recorrentes tentarem demonstrar através de provas testemunhais, frise-se, colhidas em ação anterior de nunciação de obra nova, que o "beco" sempre lhes pertenceu, o agravado, por sua vez, traz diversos documentos na tentativa de evidenciar os limites do seu terreno e que o mesmo, em tese, não invadiria as terras do vizinho.

Logo, existindo incerteza acerca da posse do bem, não há que se falar em esbulho praticado, já que não se sabe quem, de fato, é o esbulhador.

⁴ TJMG - Agravo de Instrumento Nº 2.0000.00.517369-5/000, Décima Sétima Câmara Cível, Relator, Irmair Ferreira Campos, j. 25 de agosto de 2005.

Do mesmo modo, acrescento que a elucidação de tais questionamentos depende de dilação probatória, como a feitura de perícia no local, a fim de verificar os verdadeiros limites dos terrenos, providência já determinada pelo Juiz de base, quando da análise da liminar de fls. 18, o que, por si só, impediria a concessão da tutela antecipada, porquanto não presente a verossimilhança das alegações iniciais.

Ora, a posse repousa numa situação de fato, e, como tal, dispõe o art. 1.210 do CC/02, que "*o possuidor tem direito a ser mantido na posse, em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado*".

Resulta, assim, que a ação de reintegração de posse visa restituir o possuidor na posse, em caso de esbulho, e este deve ser entendido como injusto e que enseje total privação da posse sofrida por alguém que a vinha exercendo.

Decorre daí, a par das exigências do art. 927 do CPC, que, para o manejo do *interdito recuperandae possessionis*, devem ficar satisfatoriamente provados: a posse do autor, sua duração e objeto; o esbulho imputado ao réu e a data em que foi praticado.

Neste sentido, é o entendimento desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO, EM TESE, PRATICADO POR AMBOS OS CÔNJUGES. NECESSIDADE DE CITAÇÃO DO MARIDO E DA ESPOSA. INTELIGÊNCIA DO ART. 10, §2, DO CPC. NULIDADE RECONHECÍVEL DE OFÍCIO. LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE POSSE PELO AUTOR E DE ESBULHO PRATICADO PELOS RÉUS A MENOS DE ANO E DIA. INCABÍVEL A DISCUSSÃO ACERCA DO DOMÍNIO NA VIA DA AÇÃO POSSESSÓRIA. CASSAÇÃO DA LIMINAR. - Nas ações possessórias, a participação do cônjuge do autor, ou do réu, somente é indispensável nos casos de composses ou de ato por ambos praticados art. 10, §2º, do CPC. - A ação de reintegração de posse é a via adequada para obtenção, de tutela da posse quando esta sofreu um esbulho Assim, é pressuposto a posse preexistente do autor da ação e o esbulho posterior praticado pelo réu dentro de ano e dia art. 924, CPC. TJPB - Acórdão do processo nº 00120120130339001 - Órgão (1ª CÂMARA CÍVEL) - Relator Leandro dos Santos - j. em 23-04-2013

Logo, neste Juízo de cognição sumária, que ora se perfaz, necessária a manutenção da decisão combatida, já que não evidenciados a posse e o esbulho, bem como porque, conforme afirmado pelos recorrentes na exordial da ação de origem, pretendem a demolição da obra realizada pelo promovido, ora agravado, o que demonstra o evidente prejuízo a seu favor e a patente irreversibilidade da medida.

Assim, por todo o exposto, mantenho-me fiel à posição esposada por ocasião da apreciação do pedido liminar. Por isso, permito-me reproduzir o que foi afirmado naquela oportunidade:

“Como pode ser visto do relatório, o pedido recursal formulado pelos promovidos é para que seja concedida a liminar de reintegração de posse requerida na exordial da demanda originária.

Segundo a exegese do art. 527, III, do Código de Processo Civil, o Relator poderá, havendo requerimento do recorrente, antecipar os efeitos da tutela recursal, mas condiciona o deferimento do pedido à relevância da fundamentação (fumus boni juris) e à possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora). Desse modo, cumpre examinar se os requisitos exigidos pela norma processual estão presentes no caso em análise.

Em sede de pleito de urgência, formulado em agravo de instrumento, não é oportuna a análise aprofundada das questões atinentes ao processo, sob pena de decidir-se o próprio mérito.

Portanto, neste momento processual, a falta de quaisquer dos elementos acima referidos acarretará o indeferimento do pedido de urgência, de modo que, se na análise de um ficar comprovada a sua ausência, desnecessário é a aferição do outro.

De início, verifica-se que as alegações dos recorrentes não merecem prosperar no tocante à nulidade da decisão combatida em razão da ausência de fundamentação.

Observando o decisório objurgado, percebe-se que o mesmo demonstrou claramente as razões que levaram o Magistrado a chegar a tal posicionamento. Ora, a insatisfação com o não acolhimento do seu pleito não deduz na ausência de motivação do decreto proferido pelo Julgador a quo.

Pois bem, analisando a controvérsia posta em juízo, verifico que se trata de pedido liminar de reintegração de posse, no qual argumentam os autores, ora agravantes, que o

demandado/agravado, invadiu, sem permissão, parte do seu terreno, com a realização de construção.

No presente caso, os elementos trazidos aos autos nos conduzem, a priori, a manter a decisão do Magistrado de primeiro grau, que indeferiu a tutela antecipada requerida pelos recorrentes.

Verifico que o Juiz a quo, para fundamentar o seu posicionamento, ressaltou a ausência dos requisitos essenciais à concessão do pedido liminar de reintegração, presentes nos artigos 927 e 928 do CPC, assim afirmando "... tendo por ocasião da audiência de justificação e análise da documentação anexada aos autos ficado pontos obscuros tendentes a impedirem o deferimento da liminar requerida, posto que, o promovente não cuidou de demonstrar satisfatoriamente, a prova da sua posse sobre o bem objeto do litígio, da turbação praticada pela parte promovida e sua data, além da perda da posse, através de documentos capazes de convencer o Julgador de grande probabilidade de veracidade dos fatos narrados, não estando presentes os elementos de convicção para o deferimento da liminar guerreada." (fls. 16).

Inconformados, alegam os recorrentes terem demonstrado a posse do bem, o esbulho e o lapso de menos de ano e dia, conforme exige a determinação legal. Ademais, argumentam a lesão grave que suportarão com a manutenção da decisão combatida.

*Todavia, acerca do **periculum in mora** essencial ao deferimento da tutela antecipada recursal, não vislumbro sua presença na pretensão dos agravantes.*

Os recorrentes em momento algum do seu instrumental mencionaram os prejuízos causados pela continuidade dos efeitos do decisório.

Ora, inobstante alegarem que a manutenção da decisão ensejará danos irreparáveis, não conseguiram evidenciar em que consistem esses prejuízos.

Assim, destaque-se ser mister dos irresignantes demonstrarem no que compreende a grave ou irreparável lesão imposta pela decisão combatida, ônus do qual não se desincumbiram

Sendo assim, não se infere nos autos o perigo da demora.

Do mesmo modo, percebe-se que a concessão da pretensão de urgência requerida poderá causar a irreversibilidade da medida, o que não é possível em grau de antecipação de tutela.

Vê-se que os agravantes requereram na exordial, em sede de liminar, a reintegração de posse e a demolição da obra que está sendo construída.

Assim, porventura seja deferida a antecipação de tutela pretendida, deduz-se que os recorrentes irão desfazer as construções efetivadas pelo agravado, o que tornaria irreversível o pleito concedido, pois ainda que a obra possa ser feita novamente, acaso a pretensão dos autores seja desacolhida no seu mérito, o prejuízo financeiro restou evidente, o que não é concebível.

*Por todas essas razões, verificando a ausência de periculum in mora para os agravantes, **indefiro o pedido de tutela antecipada recursal, mantendo inalterada a decisão combatida.***”

Com essas considerações, desprovejo o recurso instrumental, mantendo a decisão combatida em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além deste relator, o Exmo. Sr. Des. Leandro dos Santos e o Exmo. Sr. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente à sessão o Promotor de Justiça convocado, Francisco Seráphico Ferraz da Nóbrega Filho.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de agosto de 2014.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/02-RJ/012